



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Manuela d'Ávila - PCdoB/RS

Emenda ao Projeto de Lei nº 920, de 2007.

**PROJETO DE LEI Nº 920, de 2007.
(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

Art... O artigo 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"IV – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo ou não, através do sistema de Educação de Jovens e Adultos em instituições privadas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante os inquestionáveis avanços que o ProUni trouxe para nossa sociedade ao possibilitar para milhares de jovens o acesso ao ensino superior, onde por exemplo, neste primeiro semestre do ano estão sendo ofertadas um total de 108.642 vagas, sendo 65.276 integrais e 43.366 parciais, verifica-se que o mesmo peca ao não incluir jovens e adultos que são oriundos do sistema de Educação de Jovens e Adultos de rede privada de ensino.

Grande parcela da juventude trabalhadora concluiu ou irá concluir seu ensino médio através desse sistema com grande pena, custeando a grandes penas seus estudos, e ao se deparar com o funil do vestibular fica desanimada ao saber que não pode ser beneficiada pelo ProUni.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Manuela d'Ávila - PCdoB/RS

A justificativa do programa assim dispõe: "ProUni - Programa Universidade para Todos foi criado pela MP nº 213/2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Tem como finalidade a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de baixa renda, em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, oferecendo, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas que aderirem ao Programa."

É sabido que milhares de estudantes de baixa renda tem – infelizmente - como única alternativa para a conclusão dos estudos recorrerem a uma instituição privada. Assim, não podem esses jovens serem excluídos do Programa Universidade para Todos, eis que a finalidade do Programa “concessão de bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de baixa renda” não está sendo plenamente cumprida, pois exclui jovens e adultos carentes que por dificuldades diversas não tem condições de concluir seus estudos de maneira convencional, recorrendo a rede privada de ensino. Salienta-se que os critérios previstos no artigo 1º da Lei se mantém. Assim, independentemente do jovem ou adulto ter concluído seu estudo numa instituição privada, o mesmo deve obedecer o regramento referente a renda familiar mensal per capita para fazer jus a bolsa.

Assim, conforme o exposto, a proposta não altera os critérios de concessão de bolsas, mantém as exigências já existentes na lei. A alteração se manifesta tão somente na inclusão de jovens e adultos que tenham concluído seus estudos na modalidade do EJA em rede privada de ensino, ou seja, somente amplia o número de destinatários das bolsas, sempre se respeitando o critério de renda familiar.

Sala das Sessões, em de 2007.

Manuela d'Ávila

Deputada Federal PCdoB/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Manuela d'Ávila - PCdoB/RS